



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.176 - RJ (2015/0133888-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADORE : **DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)**
S
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.176 - RJ (2015/0133888-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O Município de Nova Iguaçu alega que o julgamento do recurso especial não demanda incursão na seara probatória dos autos, o que justificaria o afastamento da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.176 - RJ (2015/0133888-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CDA SUBSTITUTIVA QUE MANTÉM MESMO VALOR COBRADO NA CERTIDÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. A SUBSTITUIÇÃO DA CDA SE LIMITA A CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL, SENDO INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR OU DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE DERAM ORIGEM AO LANÇAMENTO. RECURSO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

Inconformado, alega o agravante, em síntese, contrariedade ao v. acórdão recorrido em relação aos arts. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980; e 203 do CTN. Decido.

No caso, a análise do recurso especial demanda a incursão na seara probatória dos autos, o que se revela incabível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A justificar esse entendimento, transcrevem-se os termos do aresto recorrido:

Conheço do recurso de apelação, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a decisão recorrida na íntegra. A interpretação que deve ser feita tanto do artigo 203 do CTN, quanto do artigo § 8º, do art. 2º da Lei n. 6.830, de 1980, é a de que a possibilidade de substituição da CDA se dá apenas nos casos de ocorrência de erro formal ou material na sua constituição.

Portanto, é pressuposto para a substituição que o erro existente na CDA não altere a sua substância, de modo a cercear a possibilidade do contribuinte de contraditar o lançamento do crédito tributário e, desse modo, exercer seu direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório ainda em sede administrativa fiscal.

Contudo, observa-se que apesar da exclusão do respectivo tributo, a CDA substitutiva (fl. 08) permaneceu praticamente com o mesmo valor da Certidão Originária (fl. 02).

O Apelante afirmou que não houve novo lançamento, nem mesmo revisão de lançamento, mas mera correção de erro material no cálculo de atualização dos tributos, o que provocou a manutenção do mesmo valor total cobrado, ainda que com supressão de um dos tributos.

É certo que antes da prolação da sentença extintiva, deve ser oportunizado ao exequente a emenda ou a substituição da CDA (que constitui o título executivo – art. 585, VII, CPC) para correção de erro material ou formal, conforme previsto no art. 202 do CTN e no § 8º da Lei 6830/80.

Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do art. 2º, § 5º e § 6º da Lei 6.830/80.

A Fazenda pode ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. Contudo, não lhe é permitido, alterar o valor do débito lançado (*quantum debeatur*) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, como feito na presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0133888-7

AgRg no
AREsp 723.176 / RJ

Números Origem: 00100105108040144 00296768820118190038 201524556887 296768820118190038

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.